

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

**PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022 - CFQ
Processo Administrativo nº 13/2022 – CFQ**

1. OBJETO

1.1. Contratação do 4º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, transmitido 100% ao vivo, no período de 23 a 25 de maio de 2022, com carga horária de 24 horas, promovido pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil e Pesquisas na Administração Pública Ltda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Item	Quantidade de inscrições	Modo de participação	Período	Valor por inscrição	Desconto	Total do Investimento
01	02	Online	23 a 25 de maio de 2022.	R\$ 3.390,00	R\$ 1.200,00	R\$ 5.580,00

2. DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviço não continuado, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e se enquadram nos pressupostos do decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

2.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. O Conselho Federal de Química é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, dotado de personalidade jurídica de direito público, razão pela qual possui atribuição de realizar processo licitatório destinado à contratação de bens, serviços e demais aquisições, em atendimento aos comandos do artigo 37 da Constituição Federal.

3.2. A execução dos procedimentos licitatórios e de contratações públicas, por sua vez, demanda conhecimento técnico e constante aprimoramento e atualização dos operadores envolvidos. De modo particular, as contratações de obras públicas são caracterizadas por elevada complexidade, em razão dos inúmeros aspectos técnicos e normativos a serem considerados.

3.3. Atualmente, o CFQ possui um contrato de execução de obra pública vigente, referente à reforma e ampliação do CRQ XIX, localizado na cidade de João Pessoa, Paraíba. Além disso, tem-se a previsão de contratação, em julho de 2022, de obras e serviços de engenharia para a reforma da Sede SAUS, em Brasília/DF, cujo projeto básico está atualmente em fase de elaboração.

3.4. Desse modo, é imprescindível que os colaboradores da Gerência Administrativa sejam devidamente capacitados no âmbito de contratações e fiscalizações de obras públicas, a fim de propiciar uma atuação administrativa cada vez mais assertiva e eficaz, tanto na etapa de planejamento da contratação, quanto na etapa de fiscalização contratual. Tal necessidade se torna ainda mais evidente no atual contexto de transição da legislação de licitações e contratos administrativos, em razão do advento da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Dentre as oportunidades de capacitação dos colaboradores, destaca-se o 4º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, evento realizado com o intuito de promover o intercâmbio de informações entre palestrantes, servidores públicos e demais participantes, bem como a avaliação de estudos de caso e a interpretação de normativos recentes, a exemplo da Lei nº 14.133/2021 e suas

6



regulamentações decorrentes. A participação nesse evento possibilitará que os colaboradores do CFQ adquiram maior conhecimento nas contratações públicas relacionadas a obras e serviços de engenharia, propiciando o aperfeiçoamento do trabalho de planejamento e fiscalização contratual desempenhado pela Gerência Administrativa e minimizando a possibilidade de responsabilizações e condenações.

3.6. Observa-se que a presente contratação integra o Projeto de Capacitação Técnica e Comportamental do Quadro Funcional do CFQ, inserido no Plano Anual de Contratações de 2022, que tem por objetivo promover a qualificação de gestores e colaboradores da instituição para melhor atender às demandas do Sistema CFQ/CRQs. Desse modo, tal contratação está amparada pelo Planejamento Estratégico 2018-2028 do CFQ, pois propiciará o aperfeiçoamento das boas práticas de governança, gestão e inovação.

3.7. Cumpre frisar que há tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos, a fim de garantir que o colaborador adquira a qualificação técnica necessária para desempenhar adequadamente a função à qual foi designado:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao (omissis), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços." (Grifamos.)

3.8. Por fim, destaca-se que a melhoria e o aperfeiçoamento no âmbito dos processos de licitação e contratação se traduzem, em última análise, em aprimoramento dos serviços prestados pela entidade e maior eficiência na utilização dos recursos públicos, em estrito enquadramento aos anseios sociais e atendimento ao interesse público.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. Conforme previsto no art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal inclui o rol de serviços técnicos profissionais especializados. Segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

4.2. Tais características estão presentes nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal ministrados pelo Instituto Negócios Públicos, tornando-os técnico-profissionais especializados.

4.3. As soluções apresentadas pelo Instituto Negócios Públicos em capacitação e aperfeiçoamento reúnem, entre outras, as seguintes características:

- a) Cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados;
- b) Programação elaborada a partir das necessidades atuais do setor público, com a inclusão das inovações legislativas;
- c) Seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo



- por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes;
- d) Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo os clientes ao alcance de seus objetivos;
 - e) A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;
 - f) Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
 - g) Eventos com reconhecimento nacional, ministrados por profissionais devidamente capacitados em diversas áreas do conhecimento;
 - h) Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo; e
 - i) Experiência e confiabilidade de aproximadamente 20 anos de atuação no mercado.

4.4. As soluções em capacitação do Instituto Negócios Públicos são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual. Não podem ser definidas de um modo objetivo, nem selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não há possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação com eventuais cursos existentes no mercado, conforme se verifica no trecho abaixo, extraído da Decisão Plenário nº 439/98 do Tribunal de Contas da União:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões, entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.

4.5. Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

4.6. Cabe destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado. Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)

4.7. Observa-se, portanto, que a singularidade não se caracteriza somente pela especificidade e complexidade associada aos diversos conteúdos interconectados, mas também pela forma com que tais conteúdos são transmitidos conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as

6



dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

4.8. A capacitação de agentes públicos no tema contratação pública não é de natureza comum, tampouco padronizada; portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, conectado a vários outros assuntos, a exemplo de administração, mercado, direitos civil, trabalhista, tributário, financeiro e previdenciário, contabilidade, tecnologia da informação e engenharia.

4.9. A experiência de quase 20 anos de mercado, com uma equipe própria e articulada de profissionais especializados, permite ao Instituto Negócios Públicos ministrar cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de contratação pública que são singulares, sendo notoriamente reconhecida pela sua experiência e excelência.

4.10. A Negócios Públicos atende vários órgãos e entidades da Administração Pública de todo o país, com treinamentos, seminários e eventos consolidados no mercado. Toda a sua experiência e notoriedade geram a confiança necessária de que o serviço prestado será satisfatório.

4.11. A confiança como fundamento para a escolha do executor foi, por sua vez, reconhecida pelo TCU na súmula nº 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

4.12. Ademais, o curso em voga contará com a participação dos seguintes palestrantes:

PAULO REIS (ENGENHEIRO CIVIL E ADVOGADO)

- O Professor Paulo Reis é Engenheiro Civil e Advogado, com mais de 40 anos de atividades na administração pública brasileira, especialmente em processos de contratação de obras, bens e serviços. Exerceu por 10 anos a função de Presidente do Comitê de Licitações do Banco da Amazônia, tendo sido, também, Pregoeiro da instituição pelo prazo de 4 anos. Foi Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Coordenador de Controle Interno da SEMEC.
- É Professor, aposentado, da Universidade Federal do Pará. Doutrinador na área de licitações e contratos da administração pública, é autor dos livros OBRAS PÚBLICAS - MANUAL DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO e SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - UMA FORMA INTELIGENTE DE CONTRATAR. É coautor dos livros LICITAÇÕES PÚBLICAS - HOMENAGEM AO JURISTA JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, LEI DAS EMPRESAS ESTATAIS e 101 DICAS SOBRE O PREGÃO.

RAFAEL JARDIM (SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO TCU)

- Auditor Federal de Controle Externo, é o atual Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional do TCU e Ex-Secretário de Combate à Corrupção daquela Corte. Coautor dos livros "Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU" – 4ª Edição, "O RDC e a Contratação Integrada na prática", "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance", "Empresas Estatais - governança, integridade, compliance e contratações" e "O Controle da Administração Pública na Era Digital". No TCU desde 2005, foi também titular da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura, unidade responsável pela condução dos processos relacionados à Operação Lava Jato. Foi ainda Diretor da área técnica responsável pela fiscalização de rodovias. Ocupou os cargos de Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e também de Fiscalização de Obras de Energia. Coordenou as fiscalizações do TCU atinentes à Copa do Mundo de 2014. Na área de combate à corrupção e integridade, palestrou em eventos internacionais da ONU, OCDE, além de treinamentos para auditores das Controladorias Gerais de diversos países na América Latina. Palestrante e conferencista em temas afetos à engenharia de custos para o setor público, ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), Empresas Estatais, Compliance, Integridade e a Licitações e Contratos de obras e serviços de engenharia. Formado em Engenharia Civil pela Universidade

de Brasília, trabalhou por mais de dez anos na coordenação de projetos e execução de obras na iniciativa privada.



CLÁUDIO SARIAN (DIRIGENTE DO TCU)

- É integrante da Comissão de Estudo Especial CEE-162 da ABNT, que tem por objetivo elaborar uma norma técnica sobre orçamento de obras. Engenheiro e Advogado. Dirigente do TCU por 18 anos, tendo atuado como titular da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – Secob por oito anos. Ocupou ainda a titularidade da Secretaria de Planejamento e Gestão, da 7ª Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Parlamentar do TCU.
- Autor dos livros: OBRAS PÚBLICAS: LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO (Editora Fórum, 2016, 5ª edição) e O RDC E A CONTRATAÇÃO INTEGRADA NA PRÁTICA (Editora Fórum, 2014, 2ª edição); GESTÃO E GOVERNANÇA PÚBLICA PARA RESULTADOS (Editora Fórum, 2016, 1ª edição) e GOVERNANÇA PÚBLICA: O DESAFIO DO BRASIL (Editora Fórum, 2017, 3ª edição).
- Foi coordenador, no âmbito do TCU, de grupos responsáveis pela elaboração de “Manual de Tomada e Prestação de Contas Anuais”, “Manual de Tomada de Contas Especial”, e “Metodologia para apuração de sobrepreço em obras públicas”.
- Atuou, por mais de dez anos, no setor privado como engenheiro responsável pela execução, planejamento e orçamento de prédios residenciais, shopping centers, obras industriais e rodoviárias.
- Professor de cursos na área de obras públicas: “Licitação e Contratação”; “Gerenciamento de contratos”; “Avaliação e Orçamento” e “Auditoria” e palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais relativos a temas ligados a obras públicas e ao meio ambiente.

ANDRÉ BAETA (AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCU)

- Engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas.
- Ocupou por três anos o cargo de direção da Divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema. Área também incumbida de auditar os sistemas referenciais de preços da Administração Pública Federal. Dentre outros trabalhos, foi responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e da Cartilha “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.
- Atualmente, exerce a função de Assessor de Ministro do TCU.
- É autor dos livros “Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas” e “Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas”, publicados pela Editora Pini.
- Foi eleito presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop para os biênios 2013/2014 e 2015/2016. Ainda no âmbito do Ibraop, coordenou a elaboração das Orientações Técnicas OT-IBR 004/2012 (Precisão do Orçamento de Obras Públicas) e OT-IBR 005/2012 (Apuração do Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas).

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

5.1. Dois colaboradores do CFQ participarão, de forma online, do 4º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ocorrer nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2022:

- ISAIAS BORGES GIL SANTIAGO (Gerência Administrativa).

- VANESSA TEIXEIRENSE GONÇALVES MARTINS (Gerência Administrativa).

6. DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO

- Evento: 4º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial.

Esta folha é parte integrante do Projeto Básico Simplificado, elaborado com vistas à contratação de duas inscrições, para participação online, no 4º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, transmitido 100% ao vivo, no período de 23 a 25 de maio de 2022, com carga horária de 24 horas, Processo Administrativo nº 13/2022 – Inexigibilidade nº 04/2022.



- Período: 23 a 25 de maio de 2022.
- Modalidade/local de realização: participação online (transmissão ao vivo).
- Carga horária: 24 horas.
- Valor para duas inscrições, com desconto de R\$ 1.200,00 = **R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais).**

A proposta ainda inclui:

- Material didático com conteúdo exclusivo;
- Livro de Legislação Digital;
- Certificado geral com carga horária 24 horas; e
- Certificado oficinas com 4 horas cada.

7. DA ENTIDADE PROMOTORA

Nome: Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.

CNPJ: 10.498.974/0002-81

Endereço: Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações – Foz do Iguaçu/PR. CEP: 85.864-320

Telefone: (41) 3778-1887

Whatsapp: (41) 98877-0234

E-mail: falecom@institutonp.com.br

Dados Bancários

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1622-5

Conta Corrente: 20504-4

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1. Pretende-se realizar esta contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso VI do art. 13 desta Lei, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais – dentre os quais têm-se aqueles destinados ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal – de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*



(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

8.2. O Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenário nº 439/98 – TCU/Plenário, firmou entendimento de que:

"As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93".

8.3. Ainda, na forma da mesma Decisão Plenário nº 439/98 – TCU/Plenário, são transcritos entendimentos sobre esse assunto:

"13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos. (...)

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. ' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia."

8.4. Pelas razões expostas e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, conclui-se que a Administração deve proceder à contratação dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de

6



pessoal por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

9. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

9.1. A demonstração da razoabilidade do preço resta evidenciado com as notas de empenho das contratações realizadas por outras entidades da Administração Pública – conforme comprovado abaixo e segundo documentos anexos.

Órgão	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – DF	1	R\$ 3.390,00	R\$ 3.390,00
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BELO HORIZONTE	1	R\$ 3.390,00	R\$ 3.390,00
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	4	Duas inscrições online (R\$ 3.000,00) e duas inscrições presenciais (R\$ 4.000,00)	R\$ 14.000,00

9.2. O valor unitário da inscrição no referido Seminário de capacitação é de R\$ R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), totalizando R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) para os dois participantes. Entretanto, após negociação, foi concedido um desconto de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Conselho Federal de Química, o que resultou no valor final de **R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais)**.

9.3. Cabe ressaltar que não haverá dispêndio com diárias e passagens, pois optou-se pela modalidade online de participação no Seminário.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da contratada:

- 10.1. Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;
- 10.2. Adotar práticas e/ou critérios de sustentabilidade na execução dos serviços, conforme recomendações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU;
- 10.3. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;
- 10.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos necessários à execução do objeto, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 10.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 10.6. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças na programação do evento;
- 10.7. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 10.8. Manter, durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas; e
- 10.9. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.



11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações da contratante:

- 11.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com os termos de sua proposta;
- 11.2. Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;
- 11.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços;
- 11.4. Notificar a Contratada em caso de eventuais falhas na execução do objeto; e
- 11.5. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, conforme pactuado na proposta.

12. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 12.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida da conclusão do curso com o recebimento dos certificados pelos participantes.
- 12.2. O recebimento definitivo será realizado pela Área Requisitante após a entrega de todos os certificados.

13. PAGAMENTO

- 13.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
- 13.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Projeto Básico.
- 13.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF, bem como da regularidade fiscal estadual e municipal. Na impossibilidade de apresentação da certidão emitida pelo SICAF, deverá ser apresentada a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.
- 13.4. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 13.5. O setor competente para proceder ao pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
 - 13.5.1. o prazo de validade;
 - 13.5.2. a data da emissão;
 - 13.5.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 13.5.4. o período de prestação dos serviços;
 - 13.5.5. o valor a pagar; e
 - 13.5.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 13.6. Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, o Conselho Federal de Química, CNPJ nº 33.839.275/0001-72.
- 13.7. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;
- 13.8. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
 - 13.8.1. não produziu os resultados acordados;
 - 13.8.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

6



13.8.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

13.9. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

13.10. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

13.11. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

13.12. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

13.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

13.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

13.15. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

14. REAJUSTE

14.1. Os preços são fixos e irrealizáveis.

15. GARANTIA DA EXECUÇÃO

15.1. Não será exigida garantia de execução.

16. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que:

16.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

16.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.3. Falhar ou fraudar na execução do contrato;

16.1.4. Comportar-se de modo inidôneo; ou

16.1.5. Cometer fraude fiscal.

16.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

16.2.1. **Advertência**, por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

16.2.2. **Multa** de:

16.2.2.1. 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no



caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida;

16.2.2.2. 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

16.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

16.2.2.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

16.2.3. **Suspensão de licitar e impedimento de contratar** com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

16.2.4. **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

16.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

16.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

16.3.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou

16.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

16.4. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

16.5. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

16.6. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

16.7. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

16.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

16.9. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

16.10. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o CFQ poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

16.11. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

16.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

17. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



CENTRO DE CUSTO	CONTA CONTÁBIL	VALOR
05.03.03.002	6.2.2.1.1.33.90.39.025	R\$ 5.580,00

18. DISPENSA DE ESTUDOS PRELIMINARES

18.1. Tendo em vista que o valor da contratação proposta pela Gerência Administrativa do CFQ, qual seja, **R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais)**, se enquadra nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e conforme o disposto no art. 20, § 2º, letra "a", da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, fica dispensada a etapa de elaboração de Estudos Preliminares.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

19.2. Dos atos praticados pela CONTRATANTE, cabem recursos na forma prevista no art. 109, da Lei n.º 8.666/1993.

19.3. A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei n.º 8.666/1993.

20. ANEXOS

20.1. São integrantes deste Projeto Básico Simplificado os seguintes anexos:

20.1.1. Anexo I – Proposta Comercial;

20.1.2. Anexo II – Programação do Evento

20.1.3. Anexo III – Pesquisa de Preços;

20.1.4. Anexo IV – Atestado de Capacidade Técnica;

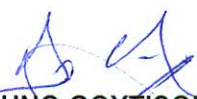
20.1.5. Anexo V – Certidões;

20.1.6. Anexo VI – ON nº 46, de 26 de fevereiro de 2014.

Brasília-DF, 14 de abril de 2022.

Elaborado por:


ANDRESSA PEREIRA GIACOMAZZO
Analista Administrativo


BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA
Gerente Gestão Estratégica de Pessoas

Aprovado por:


RENATO DE MELO TEIXEIRA
Gerente-Executivo


JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do CFQ